



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

### **RESOLUÇÃO N.º 023/2020-CPJ**

Dispõe sobre o plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas nos dias úteis após o expediente forense, aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso forense e cria os polos na entrância inicial para efeito de plantão no interior do Estado.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 33, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 127, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja “ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”, na forma do art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, § 4.º, desta, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o funcionamento das atividades do Ministério Público durante o período de suspensão do expediente forense, estabelecendo sistema de plantão que atenda à demanda do serviço;



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO** que é de grande relevância o plantão ministerial, não necessariamente para atender às demandas perante o Poder Judiciário, fora do expediente forense, mas, sobretudo, para garantir a ordem jurídica, atender ao público em casos de urgência e, assim, garantir a efetivação de direitos individuais indisponíveis e da própria coletividade, em situações que necessitem da atuação do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a relevância da matéria, reconhecida por unanimidade na forma regimental, de modo a incluir a deliberação na ordem do dia;

**CONSIDERANDO** ser dever funcional de todos os membros do Ministério Público “atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos de urgência”, nos precisos termos do art. 43, inc. XIII, da Lei n.º 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 118, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 2003;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n.º 155, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

**CONSIDERANDO** que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça melhorar a eficiência do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos, fixando atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça, nos precisos termos do art. 33, incisos III e XXVII da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

**CONSIDERANDO** a normatização do regime de plantão judiciário estabelecida pela Resolução n.º 05/2016, de 1 de novembro de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a autonomia constitucional conferida a cada unidade do Ministério Público brasileiro, nos termos do art. 127, § 2.º, da Constituição Federal;



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO**, finalmente, a proposta conjunta da Corregedoria-Geral, encampada pelo Procurador-Geral de Justiça e submetida à deliberação do Colégio;

**CONSIDERANDO** a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça realizada em 05 de novembro de 2020, por videoconferência;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Disciplinar o sistema de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas com a finalidade de atender aos casos de extrema urgência, para garantir a ordem jurídica e os direitos fundamentais indisponíveis.

**Parágrafo único.** Caracterizam-se como de extrema urgência os atos ou fatos concretos que possam causar danos irreparáveis.

**Art. 2º** O sistema de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas fora do expediente forense habitual é disciplinado por este ato.

**Parágrafo único.** Constitui dever funcional dos membros do Ministério Público a participação no plantão institucional.

**Art. 3º** Para os fins deste ato, se consideram plantões, a jornada de trabalho realizada:

**I** – em regime ininterrupto das 14 (quatorze) horas até as 18 (dezoito) horas de segunda à sexta-feira.

**II** – aos finais de semana, feriados, pontos facultativos nacionais, estaduais ou municipais, e recesso forense, a jornada realizada entre as 8 e às 18 horas.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**§1.º** A atuação no plantão ministerial constitui atribuição de todos os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, de primeiro e segundo grau, excetuados os ocupantes de cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Subprocuradores-Gerais de Justiça, Secretário-Geral e Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, Ouvidor-Geral do Ministério Público, e Corregedores-Auxiliares do Ministério Público, salvo quando se tratar de competência privativa, nos termos do art. 53, XI da Lei Complementar Estadual n.º 11/93, desde que comprovada a urgência.

**§2.º** O plantão ministerial, na forma do caput deste artigo, realizar-se-á em todos os municípios em que houver plantão judiciário, ressalvado o disposto no art. 118, e no art. 89, §1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93.

**§3.º** Os membros do Ministério Público em regime de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos estabelecidos nos incisos deste artigo, podendo atuar em tal hipótese, desde que comprovada a urgência.

## **CAPÍTULO II DA DELIMITAÇÃO TEMÁTICA**

**Art. 4º** São atribuições dos membros no plantão institucional, exemplificadamente:

**I** – na esfera cível:

**a)** atuar nos casos em que esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, reputados como de urgente atendimento;

**b)** receber e oficiar nos procedimentos de mandado de segurança, habeas data e outros de comprovada urgência, nos quais esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no país;

**c)** receber e oficiar nos processos em que lhe for aberta vista pelo juiz ou desembargador plantonista, realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito lesado ou em vias de sê-lo, desde que repute de caráter urgente e o ato ou fato configure ofensa aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana consagrados na Constituição Federal;

**d)** adoção de medidas para a garantia do direito à vida e à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e atendimento médico-hospitalar de emergência;

**e)** adoção de medidas para preservação dos direitos assegurados às crianças, adolescentes, idosos ou às pessoas com deficiência, em situação de vulnerabilidade;

**f)** eventos ambientais de relevância, tais como enchentes e explosões de grandes proporções, rompimento ou comprometimento de barragens ou danos iminentes a imóvel integrante do patrimônio público; e

**g)** atender outros casos de comprovada urgência;

**II – na esfera criminal:**

**a)** receber as comunicações de prisão em flagrante e adotar as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder, bem como garantir a participação do Ministério Público nas audiências de custódia;

**b)** oficiar nas representações de prisão temporária ou preventiva ou requerê-las de ofício;

**c)** oficiar nos pedidos de liberdade provisória, relaxamento de prisão em flagrante, temporária ou preventiva, ou requerê-las de ofício, ou manifestar-se em habeas corpus;



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**d)** impetrar mandado de segurança em matéria criminal, observado o disposto na Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, e habeas corpus;

**e)** officiar nas representações de busca e apreensão ou outras medidas cautelares patrimoniais ou requerê-las de ofício;

**f)** receber e officiar nos procedimentos em que lhe for aberta vista pelo juiz ou desembargador plantonista, realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito violado ou em vias de sê-lo, desde que repute de caráter urgente e o ato ou fato configure afronta à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis, obedecidas as atribuições institucionais do Ministério Público;

**g)** apreciar e, se necessário, acompanhar os pedidos e diligências de interceptações telefônicas, de acordo com a Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, a Resolução n.º 59, do Conselho Nacional de Justiça, de 9 de setembro de 2008, e a Resolução n.º 36, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 6 de abril de 2009;

**h)** exercer o controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, do art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93, e da Resolução n.º 20, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 28 de maio de 2007; e

**i)** atender outros casos de comprovada urgência;

**j)** participar de audiências de custódia, nos termos do art. 287, *caput*, do Código de Processo Penal.

#### **III – na esfera da infância e juventude:**

**a)** adotar as providências estabelecidas nos arts. 175, 179 e 180 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, nas hipóteses de apreensão de adolescente em



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

flagrante de ato infracional, em virtude de apresentação pela autoridade policial ao membro plantonista;

**b)** requisitar a instauração de procedimento investigatório (inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência) quanto aos crimes previstos na Lei n.º 8.069, de 1990, e demais leis penais, quando cometidos por adultos contra crianças e adolescentes;

**c)** requisitar a instauração de procedimento investigatório (auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado) em caso de ato infracional praticado por adolescente;

**d)** requisitar atendimento médico e hospitalar na rede pública ou conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, para garantia do direito à vida e à saúde nas hipóteses de urgência e emergência;

**e)** realizar inspeção em entidade ou programa de atendimento à criança e ao adolescente nas áreas de saúde, educação e assistência social, para apuração de notícia de violação de direitos ocorrida durante o plantão, adotando, de pronto, as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes;

**f)** formular representação visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos casos ocorridos e comprovados durante o plantão;

**g)** impetrar habeas corpus, mandado de segurança e demais remédios constitucionais para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis relacionados à criança e ao adolescente;

**h)** receber e oficiar nos demais procedimentos em que lhe for aberta vista pelo juiz ou desembargador plantonista;

**i)** realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito violado ou em vias de sê-lo, sempre de caráter urgente ou quando o ato ou o fato configure ofensa aos direitos e às garantias fundamentais



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

da criança e do adolescente estabelecidos pela Lei n.º 8.069, de 1990; e

j) atender outros casos de comprovada urgência em que haja interesse direto ou indireto de criança e adolescente.

**§1.º** O plantão ministerial não se destina à reiteração de pedido já apreciado ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame.

**§2.º** Durante o plantão ministerial é expressamente vedada a apreciação de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, e de bens apreendidos.

**§3.º** Não será considerado caso de plantão quando houverem indícios de tentativa de burlar os princípios do promotor natural e do juiz natural.

**§4.º** Sempre que necessário, o plantonista poderá acionar qualquer outro membro do Ministério Público para auxiliá-lo em casos específicos, inclusive no comparecimento ao local dos atos ou fatos.

**§5.º** A competência do plantonista se exaure na manifestação durante o período do plantão, não havendo qualquer vinculação com os demais atos do processo.

**Art. 5º** A atuação em matéria eleitoral ficará a cargo do membro do Ministério Público titular da respectiva zona eleitoral.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PLANTÕES**

**Art. 6º** As indicações para as escalas de plantão institucional de 1.º e 2.º graus serão elaboradas pelas respectivas Coordenadorias e deverão observar critérios de alternância entre todos os membros no exercício dos cargos de Procurador e Promotor de Justiça,



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

com o objetivo de distribuir os trabalhos de forma equitativa.

**§1.º** Inexistindo Coordenador de Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, incumbe ao Procurador ou Promotor de Justiça mais antigo fazer as indicações para a escala mensal de plantão.

**§2.º** As indicações para as escalas de plantão deverão ser encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, na 1.<sup>a</sup> quinzena do mês antecedente à escala de plantão, contendo: o nome do plantonista, o local de permanência e o número do telefone do serviço, para publicação e ampla divulgação, inclusive na página oficial da Instituição, na internet e no quadro de aviso do Ministério Público na capital e no interior e, sempre que possível, pelos meios locais de comunicação.

**§3.º** Havendo motivo de força maior, antes de assumir, ou no curso do plantão, o designado comunicará formalmente ao seu respectivo Coordenador a impossibilidade de exercer ou continuar a exercer o plantão institucional, que adotará as medidas pertinentes no sentido de normalizar a execução do plantão, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**§4.º** Nos municípios em que não houver plantão, havendo motivo de força maior, o Promotor de Justiça do município limítrofe e de mais fácil acesso poderá ser chamado para atender casos de comprovada urgência, de tudo dado ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**§5.º** São facultadas a permuta e a substituição no plantão institucional de comum acordo entre os membros, observada a mesma área de atuação do substituído, ciente o respectivo Coordenador.

**§6.º** Transferido o plantão para outra data que não esteja prevista na escala, responderão, pelo respectivo plantão, o Procurador ou Promotor de Justiça originariamente designados.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**§7.º** O membro designado para o plantão, em caso de solicitação de férias não programadas, deverá apresentar substituto, ciente o respectivo Coordenador, devendo figurar como plantonista no primeiro período do plantão ministerial de seu substituto que se seguir ao retorno às suas atividades institucionais.

**Art. 7º** Os plantões serão exercidos:

**I** – no 2.º grau, por 2 (dois) Procuradores de Justiça, 1 (um) cível e 1 (um) criminal, sendo auxiliado pelos servidores do seu próprio Gabinete e, na impossibilidade, será disponibilizada equipe de apoio formada por técnicos jurídicos ou assessores especializados nas respectivas matérias;

**II** – no município de Manaus, por 3 (três) Promotores de Justiça, sendo 1 (um) do crime, 1 (um) do cível e 1 (um) da Infância e Juventude;

**III** – nos municípios da região metropolitana e proximidades, por 8 (oito) membros entre os integrantes das Promotorias de Justiça dos referidos municípios, em sistema de rodízio, considerando a aglutinação estabelecida no art. 11 desta resolução, para fins exclusivos de plantão ministerial; e

**IV** – nos demais municípios, o plantão ministerial será estabelecido por polos, na forma do capítulo subsequente, por 1 (um) Promotor de Justiça, em sistema de rodízio.

**Art. 8º** Para cada plantão ministerial na capital será disponibilizado aparelho de celular institucional e para os polos de entrância inicial um chip institucional, de utilização exclusiva durante o plantão, o qual ficará sob a responsabilidade do Procurador ou Promotor Plantonista.

**Parágrafo único.** O aparelho celular do plantão da capital deverá ser entregue pelo Promotor e/ou Procurador Plantonista ao membro que atuará no plantão seguinte, por meio da Chefia de Transportes.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 9º** O plantão ministerial manterá registro próprio, contendo:

**I** – os nomes dos plantonistas e dos eventuais substitutos, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

**II** – o local de permanência, o período e o horário de plantão;

**III** – a espécie de atendimento ao público;

**IV** – as ocorrências e as situações de urgência que justifiquem a intervenção ministerial; e

**V** – as medidas adotadas, as ações judiciais propostas e os feitos nos quais oficiou e nos quais não precisou officiar, justificadamente.

**§1.º** O Relatório do plantão, que conterá especialmente as informações elencadas nos incisos I a V, será encaminhado pelo plantonista, em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do plantão, aos respectivos Coordenadores ou Promotores mais antigos e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**§2.º** A inexecução injustificada do plantão constitui violação a dever funcional, devendo ser comunicada por quem tiver notícia, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, via protocolo geral da Instituição ou por correio eletrônico *cg@mpam.mp.br*, para apuração nos termos do art. 118, VIII, da Lei Complementar n.º 011, de 1993, podendo ainda, quando cabível, a aplicação dos arts. 4.º e 5.º da Resolução nº 26 do CNMP, de 17 de dezembro de 2007.

**Art. 10.** A Corregedoria-Geral do Ministério Público fiscalizará a atuação dos membros, durante o plantão, remetendo trimestralmente relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça.

## **CAPÍTULO IV DOS POLOS NA ENTRÂNCIA INICIAL**



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 11.** Ficam estabelecidos os seguintes polos, com aglutinação de municípios, apenas para efeito de realização do plantão Ministerial:

### **POLO 1 – REGIÃO METROPOLITANA E PROXIMIDADES (7)**

**Iranduba, Autazes e Nova Olinda – 1 (um) promotor plantonista.**

**Careiro Castanho, Careiro da Várzea e Manaquiri – 1 (um) promotor plantonista.**

**Manacapuru – 1 (um) promotor plantonista.**

**Novo Airão, Caapiranga e Anamá – 1 (um) promotor plantonista.**

**Itacoatiara e Urucurituba – 1 (um) promotor plantonista.**

**Itapiranga, Silves e São Sebastião do Uatumã – 1 (um) promotor plantonista.**

**Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo – 1 (um) promotor plantonista.**

### **POLO 2 – CALHA DO RIO NEGRO (1)**

**Barcelos, Santa Izabel e São Gabriel da Cachoeira – 1 (um) promotor plantonista.**

### **POLO 3 – MÉDIO SOLIMÕES (3)**

**Anori, Codajás e Coari – 1 (um) promotor plantonista.**

**Alvarães, Tefé e Uarini – 1 (um) promotor plantonista.**

**Japurá, Jutai, Marãa e Fonte Boa – 1 (um) promotor plantonista.**

### **POLO 4 – ALTO SOLIMÕES (2)**

**Atalaia do Norte, Benjamin Constant e Tabatinga – 1 (um) promotor plantonista.**



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Içá, Amaturá e Tonantins – 1 (um) promotor plantonista.**

**POLO 5 – BAIXO AMAZONAS (2)**

**Maués, Boa Vista do Ramos e Urucará – 1 (um) promotor plantonista.**

**Barreirinha, Parintins e Nhamundá – 1 (um) promotor plantonista.**

**POLO 6 – ALTO JURUÁ (2)**

**Eirunepé, Ipixuna e Guajará – 1 (um) promotor plantonista.**

**Boca do Acre, Envira e Pauini - 1 (um) promotor plantonista.**

**POLO 7 – MÉDIO JURUÁ (1)**

**Carauari, Juruá e Itamarati – 1 (um) promotor plantonista.**

**POLO 8 – MADEIRA (2)**

**Borba, Manicoré e Novo Aripuanã – 1 (um) promotor plantonista.**

**Lábrea, Humaitá e Apuí – 1 (um) promotor plantonista.**

**POLO 9 – PURUS (1)**

**Beruri, Canutama e Tapauá – 1 (um) promotor plantonista.**

**§1.º** As Audiências de Custódia realizadas de forma virtual poderão ter participação do Plantonista do Polo.

**§2.º** As audiências previstas no artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderão ser realizadas remotamente ou, em caso de sua



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

impossibilidade, o Plantonista do Polo analisará a legalidade da apreensão em flagrante de ato infracional, através de manifestação nos autos virtuais.

### **CAPÍTULO V DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DO PLANTÃO**

**Art. 12.** O membro do Ministério Público que cumpri plantões, na forma desta Resolução, terá direito à compensação em pecúnia ou folgas, observadas as seguintes condições:

(Modificado pela Res. 037/2021-CPJ)

**§1.º** o membro do Ministério Público deverá registrar a intenção por compensação financeira ou folga compensatória, via requerimento, até 30 (trinta) dias após o cumprimento do plantão. (Modificado pela Res. 037/2021-CPJ)

**§2.º** Caso ultrapassado o prazo do inciso anterior, considerar-se-á que foi realizada opção pela compensação financeira. (Modificado pela Res. 037/2021-CPJ)

**§ 3.º** A contraprestação pelas atividades realizadas junto ao plantão ministerial limitar-se-á, em ambos os casos, folgas ou pecúnia, a 20 (vinte) dias de folgas e 20 (vinte) dias de remuneração. (Incluído pela Res. 037/2021-CPJ)

**Art. 13.** Para fins de averbação e cômputo de folgas compensatórias e pecúnia, deverá ser realizado requerimento, nos termos do artigo anterior, ao Procurador-Geral via Secretaria-Geral, condicionado a apresentação do relatório do plantão. (Modificado pela Res. 037/2021-CPJ)

**I** – a cada 02 (dois) dias de plantão, o membro do Ministério Público fará jus a 01 (um) dia útil de folga compensatória. (Incluído pela Res. 037/2021-CPJ)

**II** – a fruição das folgas compensatórias de que trata o presente artigo, limitar-se-á a 20 (vinte) dias por



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

ano civil, e deverão ser utilizadas até um ano após o período em que foram obtidas. (Incluído pela Res. 037/2021-CPJ)

**III** – as folgas compensatórias deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis. (Incluído pela Res. 037/2021-CPJ)

**IV** – o usufruto das folgas compensatórias de que trata o presente artigo, será concedido pelo Procurador-Geral de Justiça, que analisará a conveniência e oportunidade de concessão do período requisitado, não podendo exceder o limite máximo de 07 (sete) dias úteis consecutivos e, sendo cabível outro período, este só poderá ser fruído após intervalo superior a 30 (trinta) dias corridos, contados do término do último usufruto. (Incluído pela Res. 037/2021-CPJ)

**V** – não será concedido usufruto de folgas compensatórias se, para o período requerido, no mesmo polo ou área de atuação, já houver outro membro com folgas compensatórias ou férias deferidas. (Incluído pela Res. 037/2021-CPJ)

**VI** – não será concedido usufruto de folgas compensatórias se, para o período requerido, houver audiências previamente designadas e de que tenha ciência o membro requerente, cabendo a este, por ocasião do requerimento de fruição, fazer constar dos autos a informação. (Incluído pela Res. 037/2021-CPJ)

**§ 1.º** ao término das atividades de que trata a presente Resolução, o membro ministerial deverá apresentar o respectivo relatório de plantão ministerial. (Modificado pela Res. 037/2021-CPJ)

**§ 2.º** considera-se ano civil o período de doze meses contado do primeiro dia do ano até o dia inicial do próximo ano. (Modificado pela Res. 037/2021-CPJ)

**Art. 14.** Nos dias em que o membro estiver em gozo da folga compensatória, deverá ocorrer sua substituição, na forma do inciso I, do art. 110 da Lei Complementar n.º 011/1993.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 15.** Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e não possui efeitos retroativos.

**Art. 17.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, em  
Manaus (Am.), 05 de novembro de 2020.

**ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR**  
*Procurador-Geral de Justiça e Presidente do e. CPJ*

**RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS**  
*Membro*

**FLÁVIO FERREIRA LOPES**  
*Membro*

**SANDRA CAL OLIVEIRA**  
*Membro*

**NOEME TOBIAS DE SOUZA**  
*Membro*

**SUZETE MARIA DOS SANTOS**



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

*Membro*

**NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO**  
*Membro*

**JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA**  
*Membro*

**PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO**  
*Membro*

**ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE**  
*Membro*

**MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA**  
*Membro*

**CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA**  
*Membro*

**LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES**  
*Membro*

**KARLA FREGAPANI LEITE**  
*Membro*

**SILVIA ABDALA TUMA**  
*Membro*

**ADELTON ALBUQUERQUE MATOS**  
*Membro*



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**NEYDE REGINA DEMÓSTHENES TRINDADE**  
*Membro*